



Projeto de Lei nº 7.825, de 2010

Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações financeiras a fundos públicos de geração de emprego, ocupação e renda e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. ASSIS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, visa permitir que sejam deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de apuração, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda. As pessoas físicas poderão deduzir até 80% (oitenta por cento) dos valores efetivamente doados, limitado a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. As pessoas jurídicas poderão deduzir até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados, limitados a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

O autor argumenta que um dos grandes desafios do Brasil é a redução dos índices de desemprego, que é mais grave nas áreas metropolitanas, onde as taxas de desemprego são ainda mais elevadas. Os programas de geração de emprego, ocupação e renda vem sendo criados na tentativa de proporcionar oportunidades de trabalho para aqueles segmentos populacionais com menores possibilidades de inserção produtiva. Esse incentivo visa aumentar as doações aos fundos de geração de emprego, ocupação e renda.



O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado, com emendas que incorporaram o Fundo de Amparo ao Trabalhador como beneficiário das doações, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi



considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, visa permitir que sejam deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de apuração, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda. Conforme o autor, os benefícios fiscais na esfera do imposto de renda, que atualmente contemplam a área da cultura, bem como de outros setores, são estendidos, de forma cumulativa, a projetos de geração de ocupação, emprego e renda, nos limites já estabelecidos na legislação em vigor. Foram apresentadas e aprovadas 3 emendas ao Projeto de Lei na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, todas de autoria da Deputada Flávia Moraes.

A emenda nº 1 altera a ementa da proposição para: *“Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações de valores a projetos de geração de emprego, trabalho e renda ou contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.”*.

A emenda nº 2 dá nova redação ao caput do art. 1º do projeto de lei: *“Art. 1º Podem ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de operação, trimestral ou anual, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação, tanto no apoio direto a projetos de geração de emprego, trabalho e renda, como por meio de contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.”*. Essa emenda possibilita a dedução das doações realizadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e no apoio direto a projetos de geração de emprego, trabalho e renda, sem a necessidade de a doação ser realizada a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda.



A emenda nº 3 dá nova redação ao art. 2º da proposição: “Art. 2º Os projetos a que se refere esta Lei deverão ser previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e atender aos seguintes requisitos:

I – ajustar-se às diretrizes, prioridades e normas do Fundo de amparo ao Trabalhador; e

II – ter por finalidade proporcionar a geração de emprego, ocupação e renda no município de domicílio do doador.

Parágrafo único. Na hipótese de o doador ser pessoa jurídica, admite-se, para cumprimento do requisito previsto no inciso II deste artigo, a geração de emprego, ocupação e renda em município em que funcione a filial da empresa”.

Essa emenda estabelece que os projetos que receberem doação deverão ser previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

As emendas nº 1 e 3, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não implicam em aumento ou diminuição da receita pública. A emenda nº 2 gera renúncia fiscal, motivo pelo qual deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Há geração de benefício fiscal pelo Projeto de Lei 7.825, de 2010, sem ter havido a apresentação do montante da renúncia e sua devida compensação, nem termo de vigência de no máximo cinco anos. Assim a proposição deve ser considerada inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, e da emenda nº 2 aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e



Serviço Público, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita pública das emendas nº 1 e 3, aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator